



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.325 - RS (2013/0389951-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO MANDIAL BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. REDUZIDO VALOR DAS *RES FURTIVAE*. DESODORANTES AVALIADOS EM R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CRIMINOSO CONTUMAZ. RELEVÂNCIA PENAL CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da subsunção formal da conduta a um tipo penal, é possível concluir-se pela sua atipicidade material, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

3. A subtração de dois desodorantes, avaliados em R\$ 40,00, revela ofensividade penal e social da conduta praticada pelo recorrente, quando levadas em consideração suas passagens por tráfico, injúria e homicídio, bem como as cinco condenações transitadas em julgado que ostenta.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.325 - RS (2013/0389951-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO MANDIAL BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO MANDIAL BARBOZA interpõe agravo regimental contra decisão em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado para considerar penalmente relevante o furto de dois desodorantes avaliados em R\$ 40,00 (6,43% do salário mínimo em 2012), tendo em vista a extensa folha de antecedentes do agravante, em que constam passagens por tráfico, injúria e homicídio.

Alega o agravante que o valor das *res furtivae* está dentro dos parâmetros da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância.

Salienta, também, que a reincidência não é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.325 - RS (2013/0389951-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. REDUZIDO VALOR DAS *RES FURTIVAE*. DESODORANTES AVALIADOS EM R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA MÚLTIPLA. CRIMINOSO CONTUMAZ. RELEVÂNCIA PENAL CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da subsunção formal da conduta a um tipo penal, é possível concluir-se pela sua atipicidade material, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.
2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.
3. A subtração de dois desodorantes, avaliados em R\$ 40,00, revela ofensividade penal e social da conduta praticada pelo recorrente, quando levadas em consideração suas passagens por tráfico, injúria e homicídio, bem como as cinco condenações transitadas em julgado que ostenta.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos do recorrente, não há razões para reconsiderar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, tendo em vista o baixo valor da *res furtiva* perante o porte econômico da vítima, empresa de supermercados. Em apelação, o Tribunal *a quo* manteve a rejeição da denúncia, asseverando que os maus antecedentes e a reincidência do recorrido não afastam a insignificância da sua conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal da conduta a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

Existe forte e qualificada **resistência** doutrinária e jurisprudencial **em admitir que a reiteração delitiva do agente possa ser sopesada** no momento em que o magistrado deve decidir se a conduta é materialmente típica.

A mera **existência de maus antecedentes penais não pode servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar**. No entanto, não se vê insignificância na conduta do agente que, nos últimos anos, vem-se ocupando de cometer toda sorte de crimes, seja por compulsão, seja por mera decorrência de um hábito contrário ao direito, seja, ainda, por fazer do delito um meio de sustento.

Não me parece deva o juiz, na avaliação da conduta formalmente correspondente a um tipo penal, ignorar o contexto que singulariza a conduta como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais, se não servem para caracterizar a continuidade delitiva, bem evidenciam o comportamento avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera numa comunhão social.

Daí a farta jurisprudência desta Corte, notadamente de sua Quinta Turma, rechaçando a incidência do princípio da insignificância em casos tais, ao argumento de que: "[o princípio da insignificância] não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal" (Min. Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AResp n. 388.938/DF, DJe 23/10/2013); "o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (Min. Sebastião Reis Júnior, AgRg no REsp 1376502/MG, DJe 23/8/2013).

Assim, **alio-me aos que, por razões de política criminal, não admitem a incidência do princípio bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de crimes, ressalvadas**, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de maus antecedentes, não se justifica a utilização do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.

Sob essas premissas, verifico que, no caso vertente, há componentes significativos que revelam a **considerável reprovabilidade do comportamento do agravante**, a recomendar a atividade punitiva estatal, pouco importando o reduzido valor dos bens furtados.

Com efeito, a **subtração de dois desodorantes de supermercado, avaliados em R\$ 40,00 (6,43% do salário mínimo em 2012)**, não é irrelevante se considerada no contexto de que o recorrido registra extensa folha de antecedentes penais, com passagens em crime de tráfico de drogas, injúria e homicídio. Constan nos registros de fls. 24-26 **cinco condenações transitadas em julgado**.

O crime tratado nos autos não configura ato criminoso isolado na vida do paciente, razão por que sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas como comportamento reprovável a ser combatido pelo direito penal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0389951-9

AgRg no
REsp 1.420.325 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02831486120138217000 0357320320128210021 21200088955 2831486120138217000
357320320128210021 70053543831 70055585210 790103520138217000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO MANDIAL BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO MANDIAL BARBOZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.